



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER COM EMENDAS DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

**Nº do protocolo:** 011/2016

**Data:** 06/01/2016

**Parecer de:** 12/01/2016

**Objeto:** "Altera a Lei nº 5098 de 05 de janeiro de 2016"

**Autor:** Prefeito Municipal de Muriaé



A Comissão Especial da Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Portaria nº 841/2016, assim se manifesta:

### 1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o**

**limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

## **2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

Para melhor disciplinar sobre a matéria, entende a Comissão que é necessário o esclarecimento prévio sobre as hipóteses em que são permitidas as "subvenções".

Nos termos do inciso I, §3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, considera-se como "Subvenções Sociais" as que se destinem a instituições públicas ou privadas **de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.**

Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 12.435/11 a assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Nos termos do art. 3º da mesma Lei nº 8.742, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que *sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como, as que atuam na defesa e garantia de direitos*.

Por esta razão — que não é a única — apenas as entidades e organizações que se enquadrem nestes requisitos é que podem receber "Subvenções Sociais" do Poder Público, uma vez que são normas gerais para todos os Orçamentos Municipais.

Além destes requisitos, por força do art. 1º da Lei Federal nº 9.790/1999, considera-se Organização Civil de Interesse Público — *que são as outras entidades que podem receber "subvenções"* — as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não distribuem, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, e que aplica tais excedentes integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

Conforme o art. 2º (*segundo*) da referida Lei Federal nº 9.790/1999, não  
podem ser consideradas de “interesse público” as seguintes entidades:

I – as sociedades comerciais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito;

IX – as cooperativas;

X – as fundações públicas;

XI – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XII – as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Passada breve análise do que vem a ser as subvenções sociais, a Comissão apresenta ao presente parecer a Lei<sup>1</sup> que se pretende alterar.

Para tanto, a Comissão apresenta Emenda ao Projeto que se pretende alterar a Lei 5098/2015, tomando por base o valor gasto do ultimo ano, com suas devidas correções, passando a seguinte redação:

Art. 1º - **altera-se** o valor de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

Art. 2º - **mantem-se** o valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Art. 3º - **mantem-se** o valor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Art. 4º - **altera-se** o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para R\$378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais).

Art. 5º - **altera-se** o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para R\$382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais).

Art. 6º - **altera-se** o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Art. 7º - **altera-se** o valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para o valor original de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 8º - **altera-se** o valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para R\$405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais).

Finalmente, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei,

---

<sup>1</sup> Lei nº 5098/2015, que faz parte integrante do presente parecer.

além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

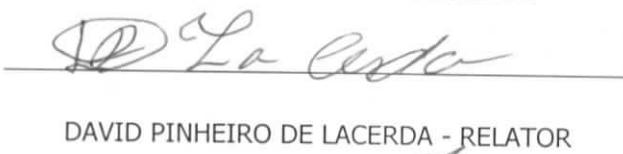
### **3 - DA CONCLUSÃO FINAL**

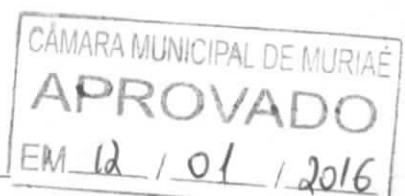
Considerando todo o exposto, a Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 011/2016 de 06/01/2016, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, do projeto,** devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro de 2016.

  
ADEMAR CAMERINO – PRESIDENTE

  
DAVID PINHEIRO DE LACERDA - RELATOR



  
MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO - MEMBRO

**COMISSÃO ESPECIAL**

  
Francisco Carvalho Correa

Procurador Jurídico

OAB/MG 99693